SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278573 - SP (2023/0010133-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BELVEDERE CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME	:	BELVEDERE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE	:	WPS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
		JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
AGRAVADO	:	LOJAS SIMONETTI LTDA
ADVOGADOS	:	VICTOR ORLETTI GADIOLI - ES017384
		JULIANA VARNIER ORLETTI - ES013365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança.

2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/15 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38056200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2023 17:15:23
Código de Controle do Documento: d6021286-9d5c-4aa6-85b6-b54c0554178e

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA38056200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/08/2023 17:15:23
Código de Controle do Documento: d6021286-9d5c-4aa6-85b6-b54c0554178e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278573 - SP (2023/0010133-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BELVEDERE CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME	:	BELVEDERE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE	:	WPS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
		JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
AGRAVADO	:	LOJAS SIMONETTI LTDA
ADVOGADOS	:	VICTOR ORLETTI GADIOLI - ES017384
		JULIANA VARNIER ORLETTI - ES013365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de cobrança.

2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/15 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BELVEDERE CONSULTORIA LTDA e WPS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para conhecer do recurso especial que interpusera e negou provimento.

Ação: de cobrança, ajuizada pelas agravantes, em face de LOJAS

Documento eletrônico VDA37511263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/06/2023 12:53:59
Código de Controle do Documento: 9563988c-6307-441e-9a72-65c52a19c8e4

SIMONETTI LTDA, na qual alegam - em síntese - que celebraram contrato com a ré para “Prestação de Serviço Exclusivo de Assessoria Financeira e Estratégica”, com o objetivo de reestruturação financeira e a redução de despesas. Dessa forma, em razão dos serviços prestados, requerem a condenação da demandada ao pagamento de R$ 390.000,00.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelas agravantes, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO. Ação de cobrança amparada em contrato de prestação de serviço de assessoria financeira para obtenção de empréstimo bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo das autoras. Sem razão. Ausente ofensa ao princípio da não surpresa. Permitida a aplicação pelo magistrado de dispositivos legais não mencionados durante o processo. Entendimento do STJ. Ausente prova de que o atraso na liberação dos valores pelo banco se deu por culpa da demandada, assim como de que a terceira operação não decorria do primeiro contrato. Inteligência do artigo 373, I do CPC. Honorários recursais majorados. Recurso não provido. (e-STJ, fl. 369)

Recurso especial: alega a violação do art. 10 do CPC/15. Sustenta a ocorrência de decisão surpresa, com a aplicação do disposto no art. 322 do CC/02 na situação dos autos.

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para conhecer do recurso especial interposto pelas agravantes e negar provimento, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 469/471).

Agravo interno: alega, em síntese, inaplicabilidade da Súmula 568/STJ na hipótese (e-STJ, fls. 475/488).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer do recurso especial interposto pelas partes agravantes e negar provimento, nos termos da Súmula 568/STJ.

Documento eletrônico VDA37511263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/06/2023 12:53:59
Código de Controle do Documento: 9563988c-6307-441e-9a72-65c52a19c8e4

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que as partes agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da Súmula 568/STJ

Consoante a jurisprudência do STJ, o "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/15 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

A esse propósito, conferir:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO SUBSTANCIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADAS. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
> 2. O fundamento jurídico adotado no acórdão estadual - localização do imóvel como mera questão motivacional - foi previamente discutido nos autos, embora não tenha sido utilizada a expressão "falso motivo" nem sido expressamente mencionado o art. 140 do CC, o que impede o reconhecimento da violação ao art. 10 do CPC/2015.
> 3. A desconstituição do acórdão combatido, para concluir que a localização do imóvel seria motivo determinante para a realização do negócio jurídico, é providência que demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento fático-probatório, o que se encontra obstado pelos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior.
> 4. Não se observa nenhuma deficiência de fundamentação ou excesso na verba honorária fixada pelo Tribunal de origem - 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, amparando-se a decisão estadual na complexidade da causa e na duração do processo. Revisão da verba honorária obstada pelo enunciado sumular n. 7/STJ.
> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.545.667/RJ, 3ª Turma, DJe de 04/06/2020.)

Documento eletrônico VDA37511263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/06/2023 12:53:59
Código de Controle do Documento: 9563988c-6307-441e-9a72-65c52a19c8e4

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS E DEFEITOS DA PENHORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRECLUSÃO CONFIGURADA. REEXAME DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO-SURPRESA. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória. Súmula 7 do STJ.

3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.860.750/PR, 4ª Turma, DJe de 18/04/2022.)

Na situação em análise, o TJ/SP, ao versar ser “inaplicável aqui o princípio da não surpresa, que diz respeito ao fundamento jurídico e não ao fundamento legal referido na sentença” (e-STJ, fls. 373), manteve consonância com o mencionado entendimento desta Corte Superior.

Necessário salientar que o fundamento jurídico adotado no acórdão prolatado pelo Corte de origem - não comprovação cabal da existência de dois contratos na situação dos autos - foi previamente discutido nos autos, o que impede o reconhecimento da violação ao art. 10 do CPC/2015.

Inviável, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA37511263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/06/2023 12:53:59
Código de Controle do Documento: 9563988c-6307-441e-9a72-65c52a19c8e4

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA37511263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/06/2023 12:53:59
Código de Controle do Documento: 9563988c-6307-441e-9a72-65c52a19c8e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.278.573 / SP

Número Registro: 2023/0010133-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11229809320188260100 11229809320188260100 50000 20210000425637 20210000753914

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BELVEDERE CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME	:	BELVEDERE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE	:	WPS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
		JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
AGRAVADO	:	LOJAS SIMONETTI LTDA
ADVOGADOS	:	VICTOR ORLETTI GADIOLI - ES017384
		JULIANA VARNIER ORLETTI - ES013365

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BELVEDERE CONSULTORIA LTDA
OUTRO NOME	:	BELVEDERE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA
AGRAVANTE	:	WPS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA - SP137092
		JULIANA NORDER FRANCESCHINI - SP163616
AGRAVADO	:	LOJAS SIMONETTI LTDA
ADVOGADOS	:	VICTOR ORLETTI GADIOLI - ES017384

Documento eletrônico VDA38043458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:06:30
Código de Controle do Documento: f472c771-244f-4e5d-b3dd-5ed0171f85b2

JULIANA VARNIER ORLETTI - ES013365

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38043458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:06:30
Código de Controle do Documento: f472c771-244f-4e5d-b3dd-5ed0171f85b2